

RECOMENDAÇÃO 009/221-MP/PJU

Inquérito Civil SIMP 000211-086/2021

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, incumbe ao Ministério Público, entre outras funções, a proteção do patrimônio público e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quanto realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil SIMP 000211-086/2021 foi instaurado para apurar a (i)legalidade da Dispensa de Licitação 006/2021/DL/FMS, em que o Município de Ulianópolis contrata, diretamente, a empresa Profissional MED LTDA, pessoa jurídica a qual possui, como sócio, a pessoa de Ricardo Vieira Barros de Lima, que é irmão de Marcelo Vieira de Barros, este último denunciado, assim como a atual Prefeita de Ulianópolis, em ações penais em curso na comarca de Paragominas – Pará, consubstanciando-se em indício de que a referida contratação direta possa ter sido direcionada;

CONSIDERANDO que houve requisição de documentos ao Município de Ulianópolis, que requereu dilação de prazo para apresentação;

CONSIDERANDO que a empresa contratada, em resposta à requisição ministerial, enviou alguns contratos com profissionais da saúde no âmbito da dispensa de licitação, todos datados de 04 de janeiro de 2021, em data anterior à contratação direta, que segundo o Mural de Licitações do TCM/PA, ocorreu apenas em 25/01/2021;

CONSIDERANDO que, em análise do Mural de Licitações do TCM/PA, verifica-se que houve o registro da dispensa de licitação apenas em 10 de março de 2021, quando foram incluídos alguns documentos no sistema, enquanto que a Corte de Contas exige a publicação até a data da homologação da dispensa, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da RESOLUÇÃO 11.535/TCMPA, de 01º de julho de 2014;

CONSIDERANDO que, quando da instauração deste Procedimento, não havia qualquer informação ou documentação referente à dispensa de licitação no Mural de Licitações do TCM/PA;

CONSIDERANDO que, após análise perfunctória da referida documentação juntada no Mural de Licitações do TCM/PA somente em 10 de março de 2021 pela Municipalidade, verificou-se que:

(a) A justificativa da dispensa se baseou, unicamente, no decreto emergencial de 04 de janeiro de 2021, quando a situação excepcional deveria ser comprovada com outros documentos e elementos, na hipótese, com o fim dos contratos da gestão anterior, sem prorrogação, tendo em vista a importância da motivação dos atos da gestora na correta aplicação da dispensa de licitação por emergência, além da descrição detalhada de todas as circunstâncias fáticas que ensejaram o tratamento da contratação como emergência, sendo necessário apresentar documentos que caracterizem a situação, em atenção ao artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993.

(b) Não foi devidamente justificada a compatibilidade dos preços com os preços praticados no mercado, já que sequer foi juntada pesquisa de preços, pois, segundo o TCU, *além da caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, deve-se trazer elementos aos autos do processo que demonstrem a compatibilidade dos preços contratados com aqueles vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, bem como que foi consultado o maior número possível de fornecedores ou executantes, em atenção aos incisos II e III do parágrafo único do artigo 26 dessa lei* (Acórdão 2.019/2010 Plenário);

(c) Não foi juntado o termo de referência, que é o documento necessário a estabelecer os parâmetros para a contratação direta, como o detalhamento do serviço contratado, prazos, condições de prestação de serviços, condições de pagamentos, etc, em atenção ao artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993;

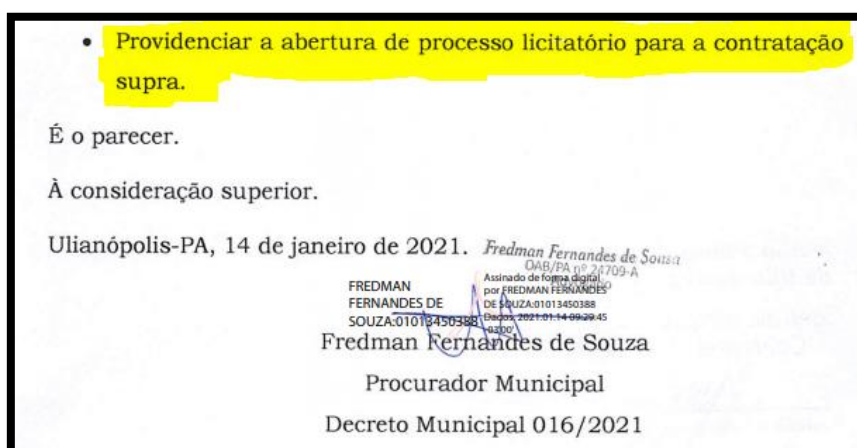
(d) À luz do relatório de despesas pagas retirado do sítio eletrônico do Município, verifica-se que, em apenas 10 dias da contratação direta, considerando a ratificação em 25/01/2021, já foi liquidado mais da metade do valor global do contrato, sendo que o parecer jurídico informa o prazo de vigência pelo prazo de dois meses;

(e) Ao que parece, tendo em vista que os documentos foram juntados no Mural do TCM/PA apenas no dia 10 de março de 2021, a

Administração aguardou, praticamente, a vigência da contratação emergencial acabar para publicar a documentação pertinente à contratação direta;

(f) Não foi juntado no Mural de Licitações Contrato Administrativo e ato de Designação do fiscal do contrato;

(g) A licitação para o mesmo objeto emergencial somente foi aberta por meio do Pregão Presencial 004/2021-PG/FMS, em 19/03/2021 (portanto, ao final da contratação emergencial), quando era cogente a abertura célere do certame constando no contrato emergencial “cláusula resolutiva no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão do novo processo licitatório” (TCU; Acórdão 1.842/2017, do Plenário, Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 9.873/2017, da 2ª Câmara, e Acórdão 3474/2018 Segunda Câmara). **Essa obrigatoriedade de abertura imediata e concomitante de licitação, inclusive, foi objeto de recomendação da Procuradoria Jurídica Municipal, demonstrando o dolo deliberado em permitir o esgotamento da contratação emergencial e sem as devidas publicidades necessárias:**



CONSIDERANDO que, portanto, referidas inconsistências infirmam a referida *urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares*, conforme exigido pelo artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), dispositivo legal em que se amparou o Município a fim de tentar justificar, juridicamente, a contratação direta ora fiscalizada;

CONSIDERANDO, pois, ser imperioso evitar a efetivação de despesa pública indevida, que ocorrerá se o Município efetuar pagamentos ao fornecedor contratado com base na Dispensa de Licitação 006/2021/DL/FMS;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público do Estado do Pará tomar as providências possíveis, judicial ou extrajudicialmente, para impedir a prática de atos administrativos prejudiciais ao patrimônio público e à moralidade administrativa;

CONSIDERANDO, por fim, o que dispõem o artigo 6º, XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União, de aplicação subsidiária aos Ministérios Públicos dos Estados); o artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e o artigo 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 057, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará);

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio da Promotora de Justiça que ao final assina, conclui pela necessidade de expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

à Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Ulianópolis, Kelly Cristina Destro e ao Secretário Municipal de Saúde Adonias Corrêa da Silva, a fim de que:

Abstenham-se de efetivar qualquer pagamento referente à Dispensa de Licitação 006/2021/DL/FMS, em que o Município de Ulianópolis contrate, diretamente, a empresa Profissional MED LTDA, sob a pena de, confirmada a ilegalidade da referida contratação direta, vir a ser agravada a situação dos responsáveis pelos atos de improbidade administrativa eventualmente configurados.

Ficam os destinatários desta Recomendação, e o agente público que venha a sucedê-los, advertidos, desde já, de que o **desatendimento desta recomendação será considerado manifestação inequívoca de intenção de descumprir a lei**, sujeitando, pois, a autoridade infratora a responder, judicialmente, pela prática de ato de improbidade administrativa.

Sem prejuízo do imediato acatamento da pretensão materializada neste instrumento de atuação do Ministério Público, **requisita-se** aos destinatários, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, e no artigo 55, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual 057/2006,

resposta, por escrito, a esta Recomendação, sendo, para tanto, concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Determina-se, ademais, que cópia da presente recomendação seja encaminhada via Sistema GEDOC-COMUNICAÇÕES aos órgãos da administração superior.

Ulianópolis, 25 de março de 2021.

Helem Talita Lira Fontes
Promotora de Justiça